

DIOCORUMBÁ



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL

Ano III • Edição Nº 703 • Segunda-feira, 25 de Maio de 2015

PARTE I • PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

MESSAGEM Nº 25/2015

Corumbá, 4 de maio de 2015.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 21/2015, que "Assegura a inclusão digital aos idosos, aposentados e donas de casa através dos laboratórios da Rede Pública de ensino Municipal", pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

A criação do Programa de inclusão digital voltado para idosos aposentados e donas de casa, visando promover a melhoria da qualidade de vida de parcela da população, conforme mencionado no art. 1º do projeto de lei em apreço, mostra-se uma proposta politicamente meritória.

Entretanto, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que trata da implantação de um serviço a ser executado pelo Poder Executivo, com a criação de atribuições para órgão da Administração Municipal, infringindo assim, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município - LOM, que prescreve que: São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública, restando caracterizada a criação de nova modalidade de serviço público, incumbência essa privativa do Prefeito Municipal.

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

Transcrevemos o posicionamento de tribunal pátrio sobre a matéria que ora examinada, em conformidade com as Ementas de Acórdãos proferidos pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal instituiu a 'Semana Municipal da Insuficiência Renal', verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio". (ADI nº 990.10.005705-7. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)". (grifos nossos)

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov."



Município de Corumbá

Rua Gabriel Vandoni de Barros, 01
CEP 79333-141

Corumbá - Mato Grosso do Sul

CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10

FONE: (67) 3234-3493

E-mail :
diariooficial@corumba.ms.gov.br

DIOCORUMBÁ,
instituído por meio do decreto Nº1.061, de 25/06/2012

Paulo Roberto Duarte

Prefeito

Márcia Raquel Rolon

Vice-Prefeita

Secretarias

Procurador-Geral do Município.....	Júlio César Pereira da Silva
Chefe da Controladoria-Geral do Município.....	Sérgio Rodrigues
Secretário Mun. de Governo.....	Marcio Aparecido Cavasana da Silva
Secretária Mun. de Fazenda e Planejamento.....	Emilene Pereira Garcia
Secretário Mun. de Gestão Pública.....	Luiz Henrique Maia de Paula
Secretário Mun. da Produção Rural.....	Pedro Lacerda
Secretário Mun. de Indústria e Comércio.....	Pedro Paulo Marinho de Barros
Secretário Mun. de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.....	Gerson da Costa Melo
Secretária Mun. de Educação.....	Roseane Limoeiro da Silva Pires
Secretária Mun. de Saúde.....	Dinaci Vieira Marques Ranzi
Secretária Mun. de Assistência Social e Cidadania.....	Mabel Marinho Sahib Aguiar

Fundações

Diretora-Presidente da Fundação de Cultura de Corumbá.....	Márcia Raquel Rolon
Diretora-Presidente da Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico.....	Maria Clara Mascarenhas Scardini
Diretora-Presidente da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal.....	Luciene Deová de Souza
Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Corumbá.....	Elvécio Zequetto
Diretora-Presidente da Fundação de Turismo do Pantanal.....	Hélênenmarie Dias Fernandes
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Trânsito.....	Alexandre do Carmo Taques Vasconcellos
Diretora-Presidente da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de Corumbá.....	Andrea Cabral Ulle

Edição Nº 703 • Segunda-feira, 25 de Maio de 2015



Ronaldo Polleti bem apanha esta questão, quando enfatiza que “um dos pontos cardeais de uma Constituição Federal reside na repartição da competência legislativa entre os entes componentes do Estado. A par, todavia, daquela partilha entre os Estados-Membros, União e Municípios, da matéria legislativa, cujo descumprimento gera a inconstitucionalidade, há, hoje, por outro lado, um alargamento da participação do Executivo no processo legislativo, de maneira a concluir-se pela repartição legislativa também em termos horizontais” (‘Controle da Constitucionalidade das Leis’, Forense, 1985, pág. 168).

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional, em sua 12ª ed., São Paulo, Atlas esclarece:

“Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprimindo o inicial vício formal de constitucionalidade? Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 – GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)”

O projeto de lei sob análise cria uma atribuição obrigatória à órgão do Poder Executivo. Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição de Órgãos da Administração Pública.

Portanto, considerando que o projeto de lei nº 21/2015 conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 23/2015

Corumbá, 27 de abril de 2015.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 20/2015, que “Dispõe sobre e cria serviços de ônibus executivo no sistema de transporte urbano coletivo, e dá outras providências”, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

A criação do Serviço de ônibus executivo, que integrará o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Corumbá, conforme mencionado no art. 1º do projeto de lei em apreço, mostra-se uma proposta politicamente meritória.

Entretanto, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que trata da implantação de um serviço a ser executado pelo Poder Executivo, com a criação de atribuições para órgão da Administração Municipal, infringindo assim, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município - LOM, que prescreve que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública.

Com efeito, o projeto de lei atribui ao Município um serviço, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades de determinado grupo de pessoas, restando caracterizada a criação de nova modalidade de serviço público, incumbência essa privativa do Prefeito Municipal.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov.”

E mais, transcrevemos o posicionamento de tribunal pátrio sobre a matéria que ora examinada, em conformidade com as Ementas de Acórdãos proferidos pelos Tribunais, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL.

É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara de Vereadores disciplinando os serviços públicos concedidos, como transporte urbano. Sanção do Prefeito que não afasta o vício formal. Votos vencidos.” Nem mesmo a Lei Orgânica Municipal pode violar a regra indicada. É o que se vê em RJTJRS n.º 167/183:

E mais,

O TJ/MG (Proc. nº 1.0000.00.276501-4/000(2), rel. Des. Cláudio Costa, j. 12/11/03). “ADIN – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE COLETIVO ALTERNATIVO LOCAL – INICIATIVA DO EXECUTIVO - USURPAÇÃO DO LEGISLATIVO – VÍCIO DE INICIATIVA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE. Sendo da competência privativa do Executivo a iniciativa de leis que organize e discipline o transporte coletivo local, inconstitucional é a lei que, nesse sentido, nasça de iniciativa do Legislativo.”

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional, em sua 12ª ed., São Paulo, Atlas esclarece:

“Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprimindo o inicial vício formal de constitucionalidade? Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 – GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)”

O projeto de lei sob análise cria forçosamente uma atribuição obrigatória à órgão do Poder Executivo.

Ronaldo Polleti bem apanha esta questão, quando enfatiza que “um dos pontos cardeais de uma Constituição Federal reside na repartição da competência legislativa entre os entes componentes do Estado. A par, todavia, daquela partilha entre os Estados-Membros, União e Municípios, da matéria legislativa, cujo descumprimento gera a inconstitucionalidade, há, hoje, por outro lado, um alargamento da participação do Executivo no processo legislativo, de maneira a concluir-se pela repartição legislativa também em termos horizontais” (‘Controle da Constitucionalidade das Leis’, Forense, 1985, pág. 168).

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição de Órgãos da Administração Pública.

SUMÁRIO

ATOS DO PREFEITO.....	01
BOLETIM DE PESSOAL	05
BOLETIM DE LICITAÇÃO.....	06



De outro norte, conforme informações da Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETRAT), o transporte coletivo municipal se constitui em concessão do Poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre a realização entre o Poder Concedente e o empresário concessionário. A Interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal. Vejamos o art. 3º da Lei 1.742/2003, que regulamenta o transporte coletivo:

Art. 3º O Poder Concedente – Município de Corumbá, deve promover a adequação do serviço de transporte coletivo de passageiros ao pleno atendimento dos usuários, assim entendido o serviço que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e, ainda, modicidade tarifária.

Portanto, considerando que o projeto de lei nº 20/2015 conflita com o ordenamento jurídico, ocorrendo vício de inconstitucionalidade formal, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,
PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 22/2015

Corumbá, 27 de abril de 2015.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO PARCIAL** ao projeto de lei nº 19/2015, que “Dispõe sobre a implantação de estacionamento de bicicletas para alunos, professores e funcionários em todas as instituições de ensino pública e privadas Municipais”, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

DISPOSITIVOS VETADOS: ART. 2º

“Art. 2º A implantação dos estacionamentos de bicicletas cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria de Educação buscar parcerias com a comunidade.”

RAZÕES DO VETO:

O dispositivo acima padece de vício formal insanável por afronta ao disposto no inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município (LOM), que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições à órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

“Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;” (grifo nosso)

Com efeito, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica traça as competências próprias de administração e gestão – ou seja, competência privativa – e cunha a denominada reserva de Administração, pois, veicula matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo, como o exercício, com auxílio dos Secretários, nos limites da competência do Poder Executivo.

É pacífico na jurisprudência o entendimento sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei, no que se refere à cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo. Vejamos o seguinte julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (TJ-RS - ADI: 70044693992 RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Data de Julgamento: 19/12/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012)” (grifo nosso)

Ademais, o art. 2º da Carta Magna taxativamente dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, do que se abstrai, que não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da independência.

O dispositivo sob veto ao impor que órgãos do Poder Executivo realizem a implantação dos estacionamentos de bicicletas pelo Poder Legislativo afronta flagrantemente a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, assim, deve receber o veto do Chefe do Poder Executivo.

De outro norte, ressaltamos que na estrutura do Poder Executivo o órgão responsável para formular políticas de proteção do meio ambiente, no âmbito municipal, compatibilizando com os padrões de proteção estabelecidos nas esferas federal e estadual, visando a preservação e conservação dos recursos naturais e a qualidade de vida é a Fundação de Meio Ambiente do Pantanal. Não há Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

DISPOSITIVOS VETADOS: ART. 4º

“Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

RAZÕES DO VETO:

Com relação ao dispositivo sob veto, o Poder Legislativo não pode determinar quais as despesas deverão ser realizadas pelo Poder Executivo. Mais uma vez o projeto de lei sob análise afronta o art. 2º da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a independência dos Poderes.

Portanto, considerando que os arts. 2º e 4º do projeto sob análise conflitam com o ordenamento jurídico-constitucional e a Lei Orgânica do Município alternativa não me resta a não ser impor o presente veto parcial, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,
PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 20/2015

Corumbá, 14 de abril de 2015.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 15/2015, que “*Institui a inclusão no currículo das escolas Municipais de Corumbá e dá outras providências, conteúdos de caráter turístico - cultural*”, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

A inclusão de conteúdos de caráter turístico-cultural nos currículos das escolas municipais, conforme mencionado no art. 1º do projeto de lei em apreço, mostra-se uma proposta politicamente meritória.

Entretanto, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que trata da implantação de um serviço a ser executado pelo Poder Executivo, com a criação de atribuições para órgão da Administração Municipal, infringindo assim, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município - LOM, que prescreve que: São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública, restando caracterizada a criação de nova modalidade de serviço público, incumbência essa privativa do Prefeito Municipal.

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov.”.

E mais, transcrevemos o posicionamento de tribunal pátrio sobre a matéria que ora examinada, em conformidade com as Ementas de Acórdãos proferidos pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. “A Lei Municipal instituiu a ‘Semana Municipal da Insuficiência Renal’, verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio”. (ADI nº 990.10.005705-7. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)”. (grifos nossos)

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes em sua obra *Direito Constitucional*, em sua 12ª ed., São Paulo, Atlas esclarece:

“Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprimindo o inicial vício formal de constitucionalidade? Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890 – GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)”

O projeto de lei sob análise cria uma atribuição obrigatória à órgão do Poder Executivo.

Ronaldo Polleti bem apanha esta questão, quando enfatiza que “um dos pontos cardeais de uma Constituição Federal reside na repartição da competência legislativa entre os entes componentes do Estado. A par, todavia, daquela partilha entre os Estados-Membros, União e Municípios, da matéria legislativa, cujo descumprimento gera a inconstitucionalidade, há, hoje, por outro lado, um alargamento da participação do Executivo no processo legislativo, de maneira a concluir-se pela repartição legislativa também em termos horizontais” (*‘Controle da Constitucionalidade das Leis’, Forense, 1985, pág. 168*).

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição de Órgãos da Administração Pública.

De outro norte, a Secretaria Municipal de Educação informa que o Município de Corumbá já ministra em suas disciplinas temas de cunho turístico cultura de forma transversal, ou seja, aborda nas matérias obrigatórias atividades que vise dar ao aluno conhecimento das peculiaridades históricas, culturais e turísticas do Município de Corumbá.

Portanto, considerando que o projeto de lei nº 15/2015 conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e ao interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 19/2015

Corumbá, 14 de abril de 2015.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO PARCIAL** ao projeto de lei nº 14/2015, que *“Dispõe sobre animais soltos em vias públicas do Município de Corumbá e dá outras providências”*, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

DISPOSITIVOS VETADOS: ART. 3º E ART. 7º

“Art. 3º Os animais encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos, ao pátio do Centro de Controle de Zoonoses, que será responsável pela guarda destes animais.”

“Art. 7º Fica o Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de Saúde autorizado a firmar convênios e parcerias com associações de proteção animal ,para manutenção e guarda dos animais encontrados em vias públicas.”

RAZÕES DO VETO:

Os dispositivos acima padecem de vício formal insanável por afronta ao disposto no inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município (LOM), que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que criem atribuições à órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

“Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;” (grifo nosso)

Com efeito, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica traça as competências próprias de administração e gestão – ou seja, competência privativa – e cunha a denominada reserva de Administração, pois, veicula matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo, como o exercício, com auxílio dos Secretários, nos limites da competência do Poder Executivo.

É pacífico na jurisprudência o entendimento sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei, no que se refere à cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo. Vejamos o seguinte julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal nº 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal de Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (TJ-RS - ADI: 70044693992 RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Data de Julgamento: 19/12/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012)” (grifo nosso)

Ademais, o art. 2º da Carta Magna taxativamente dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, do que se abstai, que não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da independência.

Os dispositivos sob vetos ao impor que o Poder Executivo realize apreensão, recolhimento e guarda de animais pré-definida pelo Poder Legislativo afronta flagrantemente a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, assim, deve receber o veto do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, considerando que os art. 3º e 7º do projeto sob análise conflita com o ordenamento jurídico-constitucional e a Lei Orgânica do Município alternativa não me resta a não ser impor o presente veto parcial, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal



Corumbá, 14 de abril de 2015.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, comunico a essa augusta Câmara Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, autorizado pelo § 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Corumbá, decidi impor **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 16/2015, que “*Institui na Rede Municipal de Educação o Programa “Jovem Agricultor”, nas escolas Rurais Municipais do Município de Corumbá e dá outras providências*”, pelas razões que, respeitosamente, passo a expor:

RAZÕES DO VETO:

A inclusão de programa “Jovem Agricultor”, nas escolas rurais do Município, conforme mencionado no art. 1º do projeto de lei em apreço, mostra-se uma proposta politicamente meritória.

Entretanto, a proposição padece de vício de iniciativa, uma vez que trata da implantação de um serviço a ser executado pelo Poder Executivo, com a criação de atribuições para órgão da Administração Municipal, infringindo assim, o inciso III do art. 62 da Lei Orgânica do Município - LOM, que prescreve que: São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública, restando caracterizada a criação de nova modalidade de serviço público, incumbência essa privativa do Prefeito Municipal.

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
CORUMBÁ - MS

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov.”.

E mais, transcrevemos o posicionamento de tribunal pátrio sobre a matéria que ora examinada, em conformidade com as Ementas de Acórdãos proferidos pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. “A Lei Municipal instituiu a ‘Semana Municipal da Insuficiência Renal’, verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio”. (ADI nº 990.10.005705-7. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)”. (grifos nossos)

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes em sua obra *Direito Constitucional*, em sua 12ª ed., São Paulo, Atlas esclarece:

“Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprimindo o inicial vício formal de constitucionalidade? Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 – GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...)”.

O projeto de lei sob análise cria uma atribuição obrigatória à órgão do Poder Executivo.

Ronaldo Polleti bem apanha esta questão, quando enfatiza que “um dos pontos cardeais de uma Constituição Federal reside na repartição da competência legislativa entre os entes componentes do Estado. A par, todavia, daquela partilha entre os Estados-Membros, União e Municípios, da matéria legislativa, cujo descumprimento gera a inconstitucionalidade, há, hoje, por outro lado, um alargamento da participação do Executivo no processo legislativo, de maneira a concluir-se pela repartição legislativa também em termos horizontais” (“Controle da Constitucionalidade das Leis”, Forense, 1985, pág. 168).

Neste particular, o projeto de lei em comento é manifestamente inconstitucional, por agredir a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município (LOM), uma vez que, dispõe sobre atribuição de Órgãos da Administração Pública.

De outro norte, a Secretaria Municipal de Educação informa que o Município de Corumbá já desenvolve ações pedagógicas para o desenvolvimento do espírito empreendedor nas escolas rurais do Município de forma transversal.

Portanto, considerando que o projeto de lei nº 16/2015 conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e ao interesse público, alternativa não me resta a não ser impor o presente veto total, contando com a compreensão e aquiescência dos nobres senhores Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

Atenciosamente,

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.523, DE 20 DE MAIO DE 2015

Nomeia a Comissão Organizadora do Concurso “IPTU PREMIADO 2015”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Corumbá,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os membros da Comissão Organizadora do Concurso “IPTU PREMIADO/2015”, em conformidade com o Decreto nº 1.516, de 29 de abril de 2015:

Nome	Matricula	Cargo/Função
Daniel Rojas Nogueira	6147	Coordenador de Cadastro Imobiliário
Diana Carolina M. R. Dayrell	6912	Procuradora Municipal
Marcos Alex Almeida de Oliveira	1323	Subsecretário de Fazenda e Planejamento
Virginia Barros Mello	1979	Procuradora Municipal
Rosângela Rodrigues Gomes da Costa	2349	Agente de Serviços Institucionais II
André Luis Miceno Papa	7995	Auditor Fiscal da Receita Municipal

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 20 de maio de 2015

PAULO DUARTE
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.524, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a convocação da 2ª Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Com Deficiência de Corumbá-MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere no inciso VII do art. 82 da Lei Orgânica do Município e, em conformidade com as Deliberações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Com Deficiência,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 2ª Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Com Deficiência a se realizar nos dias 18 e 19 do mês de junho de 2015, a partir das 18h30min, no Auditório Salomão Baruki - CPAN/UFMS, Rua Santo Antônio, Bairro Universitário na Cidade de Corumbá.

Art. 2º O evento terá como tema geral "Os desafios na implementação da política da pessoa com deficiência: transversalidade como radicalidade dos direitos humanos".

Art. 3º As discussões realizadas na 2ª Conferência Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Com Deficiência terá como finalidade de garantir a participação popular no debate sobre a Política Municipal para defesa e garantia dos direitos da Pessoa com Deficiência, promovendo a efetiva participação na formulação e no controle das políticas públicas.

Art. 4º A Conferência terá como eixos temáticos:

- I – Identidade de gênero e raça, diversidade sexual e geracional;
- II – Órgãos gestores e de instâncias de participação social;
- III – Interação entre os poderes federados.

Art. 5º A coordenação geral da 2ª Conferência ficará a cargo do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Com Deficiência, que se encarregará de indicar a Comissão Organizadora.

Art. 6º À Comissão Organizadora da Conferência caberá:

- I - Requisitar servidores do quadro de pessoal do Poder Público Municipal, da administração direta e indireta, necessários à operacionalização da 2ª Conferência;
- II - Constituir Secretaria Executiva;
- III - Elaborar Regimento Interno da Conferência;
- IV - Dirigir os trabalhos da Conferência;
- V - Atender as deliberações do Conselho Nacional e Estadual.

Art. 7º Os servidores do Poder Público, da administração direta e indireta, que estiverem envolvidos na organização e na realização da 2ª Conferência ficam dispensados da frequência em seus órgãos de origem, desde que atestado pela Comissão Organizadora da Conferência.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, 21 de maio de 2015

Paulo Duarte
Prefeito Municipal

BOLETIM DE PESSOAL

ATOS DO PREFEITO

PORTARIA "P" Nº 216, DE 19 DE MAIO DE 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 20 da Lei Complementar n. 42, de 08 de dezembro de 2000, resolve.

TORNAR SEM EFEITO:

Art. 1º A nomeação de candidatas aprovados para exercerem, em caráter efetivo, cargos de nível superior e médio, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, em virtude de Aprovação em Concurso Público de Provas de Títulos, aberto pelo Edital nº01/01/2014, de 25 de julho de 2014, homologado pelo Edital nº01/20/2014, de 05 de novembro de 2014 e conforme Portaria "P" 144 de 18 de março de 2015, referente aos anexos relacionados a esta Portaria,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá, MS, 19 de maio de 2015.

PAULO DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO I DA PORTARIA "P" 216, DE 19 DE MAIO DE 2015.
CANDIDATOS PARA CARGOS DE NIVEL SUPERIOR**

CARGO	FUNÇÃO
Profissional de Serviços de Saúde	Farmacêutico
NOME	CLASSIFICAÇÃO
DEBORA FERNANDA DA SILVEIRA QUEIROZ	4º

**ANEXO II DA PORTARIA "P" 216, DE 19 DE MAIO DE 2015.
CANDIDATOS PARA CARGOS DE NIVEL MEDIO**

CARGO	FUNÇÃO
Técnico de Serviços de Saúde II	Técnico de Enfermagem
NOME	CLASSIFICAÇÃO
ADRIANA PINHO BARBARA	23º

BOLETIM DE LICITAÇÃO

Aviso de Resultado de Licitação

Pregão Presencial nº. 028/2015 - Processo nº. 6.528/2015

Órgão: Agência Municipal de Trânsito e Transportes

O Município de Corumbá-MS, através do Pregoeiro, comunica aos interessados o resultado da licitação supracitada, instaurado, aquisição de 01(um) veículo automotor tipo passeio, tendo sido o procedimento declarado por Deserto.

Corumbá / MS 21 de maio de 2015.

Élio Moreira Júnior - Pregoeiro / Equipe de Apoio.

APOSTILA

Contrato Administrativo – 007/2011. Contratada: GUILHERME ESCOLÁSTICO DE BARROS NETO. Contratante: Município de Corumbá/Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos/AGETRAT. Objeto – Serviços de Transporte de Material.

Pela presente, em conformidade com o disposto no § 8º, do art. 65, da Lei 8.666/93 e suas alterações, faz-se o registro de que passa a ser de R\$ 46.515,54 (quarenta e seis mil quinhentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos) o valor global do Contrato Administrativo, em virtude da variação do IPCA-E do período, e conforme cálculo elaborado pelo Superintendente de Planejamento e Orçamento da Prefeitura Municipal de Corumbá, constante às fls. 340/342.

Data da Assinatura: 18/05/2015.

Assina: Alexandre do Carmo Taques Vasconcellos – Diretor Presidente da AGETRAT.

Extrato do Contrato Administrativo de para Aquisição de Tubos de Concreto para Águas Pluviais nº 09/2015 - SMIHSP

Processo nº 34063/2014 – Pregão Presencial nº 18/2015

Partes: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos e a empresa Empresa JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.952.054/0001-07, Objeto: Aquisição de tubos de concreto para águas pluviais. Valor Global: R\$ 195.160,00 (cento e noventa e cinco mil e cento e sessenta reais); Vigência: 08 (oito) meses. Dotação Orçamentária:3110–Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, 15.451.0101.5060–Obras de Infraestrutura Urbana, 33.90.30.00-Material de Consumo, Fontes de Recursos- 100.000. Data da Assinatura: 21/05/2015. Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.Assinam:Sr.Gerson da Costa Melo–Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos e Empresa JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.

TERMO DE RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DE CORUMBÁ Edição Nº 696 • Quinta-feira, 14 de Maio de 2015.

Retifica-se por incorreção o aviso de publicação referente ao Extrato da Carta Contrato nº. 19/2015/SMS

Onde se lê: "R\$ 3.045,50 (Três mil quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)".

Leia-se: "R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais)"

Aviso de Licitação

O Município de Corumbá - MS, torna público a abertura da Licitação, que será regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, pelo Decreto Municipal nº 207/2006 e Decreto Municipal 1.280/2013, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, na forma que especifica:

Órgão: Fundação de Cultura de Corumbá.

Licitação: Pregão Presencial nº 037/2015 - Processo nº 12.704/2015.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviço de hospedagens (mais taxas) com contrato em diárias, tipos de apartamento (single, duplo e triplo) e categoria (turística).

Recebimento e Abertura das Propostas: às 08:30 horas do dia 08 de junho de 2015.

Local: Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, sala licitação, situada na rua Gabriel Vandoni de Barros, 01 Bairro Dom Bosco – Corumbá-MS.

Edital: O Edital encontra-se a disposição dos interessados, na Superintendência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Gestão Pública, na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS.

Corumbá / MS, 22 de maio de 2015.

(a) Alceu Mauro Denes - Superintendente de Suprimento e Serviços.

EXTRATO DO TERMO DE APOSTILA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 003/2011-PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.500/2011.

Partes: Carlos Roberto Vieira Torres e Fundação de Meio Ambiente do Pantanal
Em vista do previsto nas cláusulas segunda e quarta do contrato administrativo de locação de imóvel nº 003/2011, fica reajustado o valor contratual de acordo com o indexador IGP-M(FGV) do período, passando a vigor no valor de R\$ 4.494,34 (Quatro Mil Quatrocentos e Noventa e Quatro Reais e Trinta e Quatro Centavos) mensais, a contar de 26 de agosto de 2014, mediante apostilamento, na forma autorizada no § 8º do art. 65 da Lei 8666/93 e alterações.
Corumbá, 21 de Maio de 2015.
ASSINA: Sra. Luciene Deová de Souza – Fundação de Meio Ambiente do Pantanal.

CONSELHOS MUNICIPAIS

RESOLUÇÃO CMS Nº 13/2015, de 12 de maio de 2015.

Dispõe sobre a Aprovação do Regimento Interno da VII Conferência Municipal de Saúde e das outras providências.

O Conselho Municipal de Saúde de Corumbá, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e pela Lei Municipal nº. 2.316, 21 de junho de 2013, em sua (404ª) Quadragésima Quarta Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Corumbá, realizada no dia 12 de maio de 2015, resolve:

Aprovar o Regimento Interno da VII Conferência Municipal de Saúde.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - A VII Conferência Municipal de Saúde de Corumbá – Mato Grosso do Sul, convocada pelo Decreto Nº 1.519, de 6 de Maio de 2015, pelo Poder Executivo, foro de debates aberto a todos os segmentos da sociedade, terá por finalidade:

1. Avaliar a situação da saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde;
2. Definir diretrizes para a plena garantia da saúde como direito fundamental do ser humano e como política de Estado, condicionada e condicionante do desenvolvimento humano, econômico e social;
3. Definir diretrizes que possibilitem o fortalecimento da participação social na perspectiva da plena garantia da implementação do SUS;
4. Propor diretrizes para a formulação da Política Estadual de Saúde e
5. Eleger delegados para a VIII Conferência Estadual de Saúde.

Parágrafo Único – A VII Conferência Municipal de Saúde, será realizada nos dias 17 e 18 de junho de 2015, nas dependências do Sindicato Rural de Corumbá, sob a coordenação do Conselho Municipal de Saúde e operacionalização técnica da Secretaria de Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - A VII Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde. Na sua abertura que passará a fala para palestra Magna a Secretária Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – A partir do início do credenciamento no dia 17 de junho de 2015, a VII Conferência Municipal de Saúde, será presidida pelo (a) Coordenador (a) da Comissão Organizadora e no seu impedimento assume a Vice – Coordenador (a) e no caso do impedimento de ambos (as) um membro da comissão.

Art. 3º - O desenvolvimento da VII Conferência Municipal de Saúde estará a cargo Conselho Municipal de Saúde e da Comissão Organizadora constituída.

CAPÍTULO III DA PROGRAMAÇÃO

Art. 4º - A VII Conferência Municipal de Saúde se desenvolverá por meio de palestras referentes ao tema central e eixo temático, debates, trabalhos em grupo, eleição de delegados e, plenária final, obedecida a programação.

DIA 17/06/2015

7h às 10h Credenciamento e entrega de material
8h - Abertura Oficial
8h30 - Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde - SMS
Dinaci Vieira Marques Ranzi – Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS

9h - Leitura do Regulamento
9h30 - Coff Break

10h - I Eixo: Direito à Saúde, Garantia de Acesso e Atenção de Qualidade.

Coordenador de Mesa:

Rogério César dos Santos - Gerente de Políticas Racial da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS

Expositora:

Cláudia Araújo de Lima - Professora Adjunta do Programa Pós Graduação em Educação/Instituto Federal Mato Grosso do Sul

Debatedor:

Ilídio Roda Neves - Prof. da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul/Campus do Pantanal Corumbá/MS

11h – II Eixo: Participação Social

Coordenador da Mesa:

Nilo Corrêa - Subsecretário Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS

Expositora:

Estela Márcia Rondina Scandola - Assistente Social – Pesquisadora da Escola de Saúde Pública - Campo Grande/MS

Debatedor:

Sebastião de Campos Arinos Junior - Conselheiro do Conselho Estadual de Saúde/MS

12h Intervalo para Almoço

13h30 – III: Eixo Valorização do Trabalho e da Educação em Saúde.

Coordenadora de Mesa:

Célia Maria Flores Santos - Assessoria Executiva da Secretaria Municipal de Saúde Corumbá/MS

Expositora:

Janaina Fernandes da Silva - Assistente do Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde/DEGERTS/Ministério da Saúde

Debatedor:

Ricardo Alexandre Corrêa Bueno - Presidente da Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde/MS

14h30 – IV Eixo: Financiamento Público e Relação Público - Privado

Coordenador da Mesa:

Aristides Nunes da Silva Filho - Auditor de Serviços de Saúde SMS de Corumbá/MS

Expositor:

Amilton Fernandes Alvarenga - Diretor Administrador do Hospital São Julião MS.

Debatedor:

Renato Fabiano Cintra - Diretor Financeiro da Associação Beneficente de Corumbá - ABC

15h30 Intervalo

15h50 às 17h20 – Grupo de Trabalho

Dia: 18/06/2015

8h às 10h - Grupo de Trabalho

10h à 10h30 - Intervalo/Coff Break

10h30 à 11h30 - Apresentação e Votação das Propostas

11h30 Intervalo para Almoço

13h30 Eleição dos Delegados para a Conferência Estadual de Saúde

15h30 Encerramento

CAPÍTULO IV DOS MEMBROS

Art. 5º - Poderão se credenciar como participantes da VII Conferência Municipal de Saúde todas as pessoas pertencentes aos segmentos dos usuários do SUS, trabalhadores em saúde, gestores e prestadores de serviços públicos e privados interessados no aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde e na elaboração de uma política de saúde, na condição de Delegado, Convidado e Imprensa:

Parágrafo Único: São Delegados natos como participantes da VII Conferência Municipal de Saúde, os Conselheiros Municipais de Saúde Titulares e Suplentes.

Art. 6º - Ao fazer sua inscrição, cada participante será orientado pela Comissão Organizadora a participar de um único grupo de trabalho, tomando como base o número de vagas disponíveis no mesmo, respeitada a paridade.

Art. 7º - Será facultado a quaisquer dos participantes da VII Conferência Municipal de Saúde, mediante previa inscrição junto a Mesa Diretora dos Trabalhos, manifestar-se verbalmente ou por escrito, durante o período dos debates, através de perguntas ou observações pertinentes ao tema.

SEÇÃO I DOS DELEGADOS

Art. 8º - Farão parte da VII Conferência Municipal de Saúde, na qualidade de delegados e terão direito a voz e voto os participantes que permanecerem 100% de presença na VII Conferência Municipal de Saúde:

Parágrafo 1º Todos os representantes dos segmentos de prestadores públicos e privados, trabalhadores em saúde e usuários do SUS, devidamente credenciados na VII Conferência Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º - Os delegados serão eleitos, conforme critérios populacionais estabelecidos pelo Conselho Municipal de Saúde com base nos dados do IBGE (2014), eleitos de forma paritária dentre os três segmentos (usuários, trabalhadores em saúde e gestores/prestadores), de acordo com o número de habitantes do município na seguinte proporção:

Número de habitantes por município / delegados eleitos:		
1.	Até 20.000 habitantes	04
2.	De 20001 até 50.000	08
3.	De 50001 até 100.000	16
4.	De 100.001 até 200.000	24
5.	De 200.001 a 300.000	32
6.	Acima de 300.001	48

SEÇÃO II
CONVIDADOS E IMPRENSA

Art. 9º - Os critérios para escolha dos convidados e imprensa serão definidos pela Comissão Organizadora e o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 1º - Serão convidados para a VII Conferência Municipal de Saúde, representantes de órgãos, entidades e instituições com atuação de relevância na área de saúde e setores afins.

Parágrafo 2º - Os participantes na condição de convidados e imprensa terão direito somente a voz, sendo vedado o voto.

CAPÍTULO V
DO TEMÁRIO

Art. 10 - O tema central da VII Conferência Municipal de Saúde que deverá orientar as discussões nas distintas etapas de sua realização será: "SAÚDE PÚBLICA DE QUALIDADE, PARA CUIDAR BEM DAS PESSOAS: DIREITO DO POVO BRASILEIRO".

Art. 11 - A VII Conferência Municipal de Saúde poderá debater os seguintes eixos temáticos nos grupos:

- I- Direito à Saúde, Garantia de Acesso e Atenção de Qualidade;
- II- Participação Social;
- III- Valorização do Trabalho e da Educação em Saúde;
- IV- Financiamento do SUS e Relação Público-Privado;
- V- Gestão do SUS e Modelos de Atenção à Saúde;
- VI- Informação, Educação e Política em Comunicação do SUS;
- VII- Ciência, Tecnologia e Inovação no SUS; e
- VIII- Reformas Democráticas e Populares do Estado.

Art. 12 - A abordagem do temário central e do eixo será realizada mediante exposição a cargo de expositores, conforme diretrizes nacionais, seguido de debates em plenário.

Parágrafo 1º - Cada mesa deste trabalho será composta por 01 (um) coordenador, 01 (um) debatedor e 01 (um) expositor. Os expositores disporão de 20 (vinte) minutos e o debatedor de 05 (cinco) minutos. Caberá ao coordenador controlar o uso do tempo e organizar a distribuição das perguntas verbais ou escritas formulados pelo plenário.

Parágrafo 2º - Será facultado a quaisquer dos participantes da VII Conferência Municipal de Saúde, mediante prévia inscrição junto à Mesa, manifestar-se verbalmente ou por escrito, durante o período dos debates, através de perguntas ou observações pertinentes ao tema.

Parágrafo 3º - O tempo máximo para cada intervenção a que se refere este artigo será de 02 (dois) minutos prorrogáveis por mais 01 (um), sendo avisado pelo coordenador quando prorrogado.

Art. 13 - Os temas terão por finalidade promover e/ou aprofundar aspectos técnicos e de políticas específicas subsidiando os participantes para os trabalhos em grupo.

CAPÍTULO VI
DA METODOLOGIA PARA A ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS

Art. 14 - A Comissão Organizadora da Etapa Municipal elaborará Relatório da VII Conferência Municipal de Saúde e o encaminhará à Comissão Organizadora da Etapa Estadual, até o dia 28 de agosto de 2.015, via e-mail (confestadual@saude.ms.gov.br) e pelo Correio para o Conselho Estadual de Saúde - End.: Travessa Joel Dibo, nº 267, Campo Grande/MS, CEP 79.002-060, destacando-se entre as diretrizes aprovadas as que subsidiarão a formulação de políticas de saúde de âmbito municipal, as que subsidiarão a formulação de políticas de saúde de âmbito Estadual e as que subsidiarão a formulação de políticas de saúde de âmbito nacional.

Parágrafo 1º - O Relatório da Etapa Municipal poderá conter até 08 (oito) diretrizes municipais relacionadas com o eixo da Conferência, podendo cada diretriz conter 05 (cinco) propostas a serem encaminhadas à Etapa Estadual;

Art. 15 - A Comissão Organizadora da VII Conferência Municipal consolidará os Relatórios da Etapa Municipal em um Relatório da Etapa Estadual, contendo as propostas de diretrizes para subsidiar a formulação de políticas de saúde em âmbito Municipal, Estadual e Nacional.

Parágrafo 1º - O Relatório da Etapa Estadual poderá conter até 08 (oito) diretrizes nacionais relacionadas com o eixo da Conferência, podendo cada diretriz conter 05 (cinco) propostas a serem encaminhadas à Etapa Nacional da Conferência.

CAPÍTULO VII
DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 16 - Após o encerramento dos debates os participantes serão distribuídos em grupos de trabalho, que se reunirão a partir do dia 17/06/2015 para aprofundar as questões sobre cada tema debatido.

Art. 17 - Cada Grupo de Trabalho será constituído por:

- 1. 01 (um) Coordenador;
- 2. 01 (um) Relator
- 3. Participantes do segmento dos usuários, dos trabalhadores e dos gestores/prestadores, paritariamente distribuídos entre os delegados e convidados.

SEÇÃO I
DO COORDENADOR

Art. 18 - Cada Grupo de Trabalho terá um Coordenador nomeado pelo grupo com a função de:

- 1. Presidir o grupo de Trabalho;
- 2. Organizar as Discussões;
- 3. Controlar o tempo;
- 4. Estimular a participação de todos os membros do Grupo de trabalho;

SEÇÃO II
DO RELATOR

Art. 19 - Além do Coordenador, cada Grupo de Trabalho contará com dois relatores, um designado pelo Grupo e um pela comissão organizadora, que ficará incumbida de redigir as propostas e conclusões do grupo, participando posteriormente da organização e consolidação do Relatório Geral durante o período necessário para conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO VIII
DA SESSÃO PLENÁRIA FINAL

Art. 20 - A plenária final, aberta a todos os participantes da VII Conferência Municipal de Saúde, terá caráter deliberativo para aprovação do Relatório Final, encaminhamento de moções e eleição dos delegados para participar da VIII Conferência Estadual de Saúde.

Art. 21 - Os trabalhos serão coordenados por uma mesa composta pelo relator oficial, dois representantes do fórum dos usuários, um representante do fórum dos trabalhadores em saúde, um representante do segmento gestores/prestadores; um (01) coordenador e uma (01) secretária indicados pela Comissão Organizadora.

Art. 22 - A organização dos trabalhos da plenária final da VII Conferência Municipal de Saúde contará com os seguintes itens: apreciação, votação e aprovação do Relatório Final; apreciação e votação de Moções e eleição de Delegados à VIII Conferência Estadual de Saúde.

SEÇÃO I
DO RELATÓRIO FINAL

Art. 23 - O Relatório Final será encaminhado na plenária final na forma que se segue:

- 1. A leitura do Relatório Final será realizada em apresentação em data show pelos membros da mesa, de modo que os pontos divergentes possam ser identificados como destaques para serem apreciados;
- 2. Após a leitura do Relatório Final, os pontos não anotados como destaque serão considerados como aprovados por unanimidade pelos delegados credenciados presentes na plenária final e na seqüência, serão chamados, por ordem, um a um, os destaques para serem apreciados;
- 3. Todos os destaques deverão ser apresentados verbalmente ou por escrito à mesa coordenadora;
- 4. Os propositores dos destaques terão 02 (dois) minutos para defesa do seu ponto de vista, após o que, o coordenador concederá a palavra pelo mesmo tempo a um participante para argumentações em contrário e, estando o plenário esclarecido, procede-se à votação. Caso contrário, abre-se inscrição para mais uma defesa e uma réplica;
- 5. A aprovação das propostas será feita por maioria simples dos presentes aptos a votar;
- 6. Votados os destaques, estará aprovado o Relatório Final da VII Conferência Municipal de Saúde. O Relatório Final deverá ser enviado à Comissão Organizadora da VIII Conferência Estadual de Saúde, divulgado aos setores pertinentes e amplamente à população do Estado de Mato Grosso do Sul.

SEÇÃO II
DAS MOÇÕES

Art. 24 - As moções, sem rasuras, poderão ser encaminhadas pelos grupos à mesa de trabalhos, para serem votadas pelo Plenário, até o início da Sessão Plenária Final, devidamente redigida, e assinada por no mínimo, 10% (dez por cento) do total de delegados credenciados.

Art. 25 - A aprovação das moções será feita por maioria simples dos presentes aptos a votar.

SEÇÃO III
DA ELEIÇÃO DE DELEGADOS

Art. 26 - Poderão candidatar-se como Delegados à VIII Conferência Estadual de Saúde, os participantes com direito a voz e voto de que trata o art. 8º deste Regimento que estejam presentes no ato da eleição e homologação.

Art. 27 - A escolha dos Delegados para a XV Conferência Nacional de Saúde será por microrregiões de saúde, conforme o Plano Diretor de Regionalização (aprovado pela Resolução/SES nº 90/2014 publicado no Diário Oficial do Estado de 13/11/2014), respeitando a paridade e a proporcionalidade populacional.

Art. 28 - A VII Conferência Municipal de Saúde elegerá delegados e respectivos suplentes, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Saúde assim discriminados:

1. 12 delegados representantes do segmento dos usuários;
2. 06 delegados representantes do segmento dos trabalhadores em saúde;
3. 06 delegados representantes do segmento dos gestores/prestadores de saúde.

Parágrafo Primeiro: Os suplentes dos delegados serão eleitos na proporção de 100% (cem por cento) do total de cada segmento, respeitada a classificação por número de votos.

Parágrafo Segundo: São delegados natos como participantes da VIII Conferência Estadual de Saúde, os conselheiros municipais de saúde, titulares e suplentes, presentes no decorrer da VII Conferência Municipal de Saúde, vagas suprimidas do item 1, que se refere o Artigo 28.

Art. 29 - Concluídas as eleições, serão encerrados os trabalhos da Plenária Final da VII Conferência Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 30 - As despesas da VII Conferência Municipal de Saúde correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde / Conselho Municipal de Saúde/MS.

Art. 31 - As despesas dos Delegados Eleitos para VIII Conferência Estadual de Saúde a partir de seus municípios de origem correrão por conta de dotação orçamentária das respectivas Secretarias Municipais de Saúde/Conselho Municipal de Saúde, sendo que a Secretaria de Estado de Saúde/Conselho Estadual de Saúde arcará com a alimentação e com o traslado em Campo Grande (do centro da cidade ao local da Conferência e vice-versa).

Art. 32 - As despesas dos Delegados Eleitos para XV Conferência Nacional de Saúde em Brasília/DF a partir de seus municípios de origem correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Saúde / Conselho Estadual de Saúde/MS.

Parágrafo Único: as despesas com transporte, deslocamento e ajuda de custo de Campo Grande à Brasília correrão por conta da Secretaria de Estado de Saúde / Conselho Estadual de Saúde/MS. O Ministério da Saúde arcará com as despesas de hospedagem dos usuários e trabalhadores de saúde e com as despesas de alimentação de todos os participantes da XV Conferência Nacional de Saúde.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Assegura-se aos participantes da sessão Plenária Final o questionamento, pela ordem, à mesa, sempre que, a critério dos participantes, não estejam cumprindo este Regimento.

Art. 34 - Durante os períodos de votação serão vedados os levantamentos de questões de ordem.

Art. 35 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora da VII Conferência Municipal de Saúde.

Art. 36º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Corumbá (MS), 12 de maio de 2015.

Reinaldo Aparecido dos Santos
Presidente da Mesa Diretora
Conselho Municipal de Saúde
Decreto nº. 1.287, de 19 de dezembro de 2013.

Homologo a Resolução nº. 13/2015, de nos termos do Decreto nº. "P" nº. 3/2013 de 01.01.2013 que delega competência.

Dinaci Vieira Marques Ranzi
Secretária Municipal de Saúde